



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004062-92.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004062-92.2024.8.26.0368
Comarca: Monte Alto
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50039)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora - Fatos controvertidos em resposta - Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos ao equipamento do segurado - Conclusão unilateral — Nexo de causalidade não demonstrado — Sentença reformada - Ação improcedente.

Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta por CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (fls. 235/259) contra a sentença de fls. 225/232, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto, Dr. Gilson Miguel Gomes da Silva, que julgou procedente ação regressiva e condenou a ré a pagar o valor de R\$ 4.457,70, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP a contar do desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência da ré, o MM. Juiz condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

A apelante argui cerceamento de defesa. Postula a remessa dos autos ao juízo de origem para oitiva de testemunha e realização de prova pericial, destacando, ainda, a necessidade de realização de prova técnica nas instalações do imóvel segurado. Ademais, não foram anexados todos os documentos necessários ao deslinde da controvérsia. Busca, também, reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam. Argumenta que não foi constatada qualquer ocorrência nas

instalações do segurado. Os laudos apresentados são unilaterais. Invoca o artigo 373, I, do CPC. Observa que a seguradora não ficou na posse do objeto danificado. Os documentos apresentados mencionam de forma genérica a existência de variações de tensão na rede elétrica oriunda do sistema de alimentação da apelante. Alega falta de prova do nexo de causalidade entre os danos e a atuação da requerida. Cita a Resolução Normativa 414/2010. Na data do suposto sinistro, não foi possível identificar qualquer interrupção no fornecimento de energia. Nega defeito na prestação do serviço, aduzindo que, no caso, incide a excludente de responsabilidade da demandada (§3º, do art. 14 do CDC). Sustenta que o laudo não foi emitido por profissional habilitado. Pede a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 266/294.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Existiu preparo (fls. 260/261).

Afasto a preliminar de não conhecimento do recurso.

Não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que a leitura das razões recursais permite aferir que foram impugnados os fundamentos expostos na sentença, estando bem delineadas as razões da insurgência recursal da ré.

Assim, presentes os pressupostos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Trata-se de ação de regresso movida pela seguradora em face da concessionária de energia, por meio da qual a primeira pretende obter o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seu segurado em razão de danos elétricos por ele experimentados.

Em que pese o entendimento do magistrado, não

vislumbro, do conjunto probatório reunido, demonstração cabal a respeito dos fatos constitutivos do direito da apelada, capazes de autorizar a procedência da ação.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela seguradora, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço e os danos suportados pelo segurado, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelante como responsável e consequentemente para o exercício do direito de regresso.

Constou do documento de fls. 67 que houve oscilação de energia na rede elétrica. Ou seja, há apenas referência ao fato de que o equipamento foi danificado por causa elétrica.

A requerida negou o vício na prestação do serviço alegando não ter havido qualquer registro de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora do segurado na data mencionada.

Descabida a pretensão de que à concessionária seja imposto o ônus de provar a inexistência dos danos e do nexo de causalidade que ensejariam sua responsabilidade, pois a realização da prova pericial restou prejudicada, na medida em que não foi preservado o bem sinistrado.

Pretendendo ver-se ressarcida dos valores indenizados ao seu segurado, era ônus da apelada a tomada de providências para resguardar o conjunto probatório, assegurada a participação da apelante e a observância do princípio do contraditório, direito constitucionalmente assegurado.

A autora tinha gerência para a preservação do bem dito como danificado por falha na prestação do serviço da ré ou, ao menos, para a eventual produção de prova técnica de forma antecipada, o que não fez.

Assim, a inversão do ônus da prova não pode beneficiar aquela que inviabilizou a produção da prova pericial.

Nos documentos reunidos pela apelada, não há qualquer observação sobre o estado da instalação elétrica interna do imóvel, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenha origem o dano sofrido pelo segurado.

Ademais, observo que não há prova de que a ré tenha sido comunicada administrativamente sobre o fato ocorrido, nos termos do 602 da Resolução 1000/2021 (antigo art. 204 da Resolução 414/2010) da ANEEL.

E, nesse ponto, cumpre anotar que, ainda que não seja pré-requisito à propositura da ação e que o fato do segurado não possa ser oposto ao direito de regresso da seguradora, a falta de comunicação à companhia de eletricidade na ocasião da regulação do sinistro é imputável à própria seguradora que, ao deixar de fazê-lo, impediu que a ré avaliasse in loco o bem e os danos alegados e a situação técnica da rede elétrica interna e externa ao imóvel, apurando sua eventual responsabilidade pela respectiva indenização.

Diante de tais circunstâncias, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelo segurado.

Portanto, falta pressuposto para a responsabilização, conseqüentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela seguradora, cabendo a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pela apelante, para julgar improcedente a ação, condenada a apelada no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator